



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.004400/2003-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.304 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de julho de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** REFEIÇÕES PURAS RID LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.

Em lançamento de ofício por ausência de pagamento de débito declarado em DCTF, não comprovado o pagamento a ele referente, mantém-se o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de auto de infração lavrado em 13/06/2003 (fls. 08 a 24). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e acréscimos legais sobre recolhimentos em atraso de IRRF, devidos no ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 69 e 70):

REFEIÇÕES PURAS RID LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.070.626/0001-08, teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls 08/21) nº 0003310, referente ao IRRF - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 32.725,71. Referido Auto de Infração teve como fatos geradores o segundo, o terceiro e o quarto trimestre de 1998 e deveu-se a falta de recolhimento/recolhimento em atraso de tributo informado na DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1/5) em 01.08.2003, onde aduz em síntese que:

Não procede a cobrança dos valores lançados a título de falta de pagamento já que os pagamentos foram efetuados. Anexa cópia dos Darfs. No que se refere aos valores cobrados a título de multa e juros de mora pagos a menor reconhece sua procedência.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do Auto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no acórdão às fls. 69 e 70 do presente processo (Acórdão 01-12.943, de 05/02/2009), julgou procedente em parte o lançamento. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

DCTF

Cabível o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, dos valores que o sujeito passivo não comprova ter efetuado corretamente.

No voto, esclareceu-se que estava sendo julgado o crédito tributário remanescente após revisão de lançamento: valor principal de R\$ 7.265,65, e valores lançados a título de multa isolada, multa de mora e juros de mora pagos a menor. Observa-se que os demonstrativos da revisão de lançamento encontram-se às fls. 51 a 55 do processo, e o Despacho Decisório às fls. 67 e 68.

Quanto ao valor de R\$ 7.265,65, esclareceu-se que corresponde a dois débitos, ambos de código 0561: um no valor de R\$ 1.363,58 – período de apuração 5ª semana de 06/1998, e outro no valor de R\$ 5.902,07 – período de apuração 1ª semana de 12/1998.

Concluiu-se que o débito de R\$ 1.363,58 havia sido efetivamente pago (DARF fl. 31 – retificação do DARF fl. 32, extrato do sistema Sinal à fl. 34), e que o débito de R\$ 5.902,07 (DARF fl. 30) não constava nos sistemas da Receita Federal.

Quanto à multa isolada pelo pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, ponderou-se que decorria do comando legal contido no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (inciso I do *caput*). Que com a nova redação do art. 44 (promovida pela Medida Provisória nº 351, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007), a falta de pagamento de multa moratória deixou de ser apenada com multa punitiva de 75%. Assim, pelo princípio da retroatividade benigna, concluiu-se que tal multa deveria ser cancelada.

Quanto aos juros e multa de mora pelo não recolhimento do tributo dentro do prazo legal, ponderou-se que haviam sido reconhecidos pelo próprio contribuinte e concluiu-se que eram procedentes.

Assim, decidiu-se pela procedência parcial do lançamento, permanecendo as seguintes cobranças: R\$ 5.902,07 (código 0561) – período de apuração primeira semana de dezembro de 1998; e juros e multa de mora pagos a menor nos valores de R\$ 66,87 (R\$ 32,71 e R\$ 34,16) e R\$ 30,07, respectivamente. Tais valores constam no demonstrativo à fl. 72, enviado ao contribuinte anexo à intimação de ciência do acórdão da DRJ.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 80), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/05/2009, uma segunda-feira (fls. 81 a 84, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, a empresa reafirma que o débito remanescente de R\$ 5.902,07 foi quitado no vencimento. Argumenta que juntou à impugnação o DARF correspondente (fl. 30), e que a própria Receita Federal confirma o pagamento, conforme comprovante que junta à fl. 85.

Além disso, apresentou comprovantes de pagamento dos débitos referentes aos juros de mora, no valor principal de R\$ 66,87 (fl.103), e à multa de mora, no valor principal de R\$ 30,07 (fl. 101).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o único débito remanescente, ora julgado, é aquele no valor de R\$ 5.902,07, de código 0561, referente a dezembro de 1998.

Consta na folha de rosto do auto de infração, à fl. 10 do processo, que os valores de IRRF lançados foram declarados nas DCTF originais ali descritas, e não pagos. Assim, o débito em questão foi declarado na DCTF referente ao quarto trimestre de 1998, entregue em 01/03/1999.

No demonstrativo que acompanha o auto, à fl. 14, temos a descrição do débito declarado em DCTF: código 0561, período de apuração da primeira semana de dezembro de 1998, vencimento em 09/12/1998, valor R\$ 5.902,07. Na mesma folha, a informação do DARF destinado a quitá-lo: data de vencimento 13/01/1999, mesmo valor. E a informação de que o sistema não localizou o pagamento. À folha 30 do processo temos a cópia do DARF: período de apuração 07/01/1999, vencimento em 13/01/1999, pago em 13/01/1999 sem acréscimos legais.

Há, portanto, informações que divergem no débito declarado na DCTF e no pagamento indicado: período de apuração e vencimento. Por essa razão, o Despacho Decisório (fls. 69 e 70), embora já estivesse comprovada a existência do DARF indicado, sobre ele decidiu:

Os Darfs anexados ao processo às fls. 28/29 para serem vinculados aos demais créditos tributários à fl. 18 não foram utilizados para Revisão de Lançamento por este SECAT/DRF/MNS porque foram vinculados a débitos declarados conforme telas do sistema às fls. 54/56.

O DARF anexado à fl. 28 do processo em papel (folha 30 do processo digital) é aquele no valor de R\$ 5.902,07. A tela do sistema à fl. 55 do processo em papel (folha 57 do processo digital) mostra que esse pagamento já se encontra vinculado a outro débito que não aquele objeto do auto de infração. Trata-se de débito no mesmo valor de R\$ 5.902,07, sem acréscimos legais, código 0561, do período de apuração da segunda semana de janeiro de 1999 (que se encerra em 09/01/1999), com vencimento em 13/01/1999.

A decisão de primeira instância (fls. 69 e 70) alegou que o débito deve permanecer em cobrança porque não consta, nos sistemas da Receita Federal, o referido pagamento. De fato, o pagamento que consta, embora de mesmo valor, refere-se ao período de apuração da primeira semana de janeiro de 1999. Está devidamente alocado ao débito do mesmo período, conforme tela à folha 57.

Em resumo, o contribuinte alega que o DARF pago em 13/01/1999, que informa esta data como data de vencimento, que informa o período de apuração de 07/01/1999, destina-se à quitação do débito de mesmo valor declarado em DCTF como referente ao período de apuração da primeira semana de dezembro de 1998, com vencimento em 09/12/1998. Porém, esse pagamento já quitou outro débito, de mesmo valor, referente à segunda semana de janeiro de 1999, com vencimento idêntico ao do DARF (13/01/1999), conforme tela à fl. 57.

Assim, com base nas informações e documentos constantes no processo, conclui-se que não há pagamento referente ao débito remanescente, decorrente do auto de infração, referente à primeira semana de dezembro de 1998.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan

Processo nº 10283.004400/2003-70  
Acórdão n.º **1001-001.304**

**S1-C0T1**  
Fl. 110

---